



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 136/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2510/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306078

RECORRENTE: JOSE CARDOSO SOBRINHO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de saída. Montante R\$4.763,15(quatro mil setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos). Alíquota de 25%. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, III, "B", do mesmo decreto. Defesa alega intempestivamente impedimento do agente atuante e requer arquivamento do Auto. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria opina pela manutenção de procedência. A segunda Câmara julga, por unanimidade, a procedência da autuação.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de saída. Montante R\$4.763,15(quatro mil setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos). Alíquota de 25%. Dispositivos

infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, III, "B", do mesmo decreto. Defesa alega, intempestivamente e preliminarmente, impedimento do agente autuante em razão do início da contagem de estoque feita pelo fisco em 16 de outubro de 2002 e o ato designatório, a portaria nº396/2003, somente foi expedida em 13 de maio de 2003, entendendo que o período final do levantamento dado pela portaria deveria ter sido em 22 de janeiro, porém a mesma portaria apenas foi emitida posteriormente essa data e requer arquivamento do Auto. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria opina pela manutenção de procedência. A segunda Câmara julga, por unanimidade, a procedência da autuação.

### **VOTO DO RELATOR**

Não resta dúvida a presente acusação, uma vez em que existe nos autos todos os levantamentos, relatórios e inventários, necessários para devida acusação de omissão de saída, e em nenhum momento, o contribuinte adentrou esse mérito estando perfeitamente caracterizada a infração, e segue seu demonstrativo. Quanto a preliminar de impedimento do agente do fisco também não há razão para ser modificado a decisão, pois a Contagem de estoque da empresa se deu em 16 de outubro de 2002 quando ocorreu o marco final para contagem. A portaria foi emitida para dar continuidade a ação fiscal que teve início naquela data que tratava o projeto de profundidade em referencia ao período de 1/1/2001 a 22/10/2003, sendo o levantamento do fisco efetivado dentro do período fiscalizado e não havendo nenhuma infração as regras fiscais. Não havendo tal alegação para nulidade do auto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em 1ª instancia de procedência da autuação, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

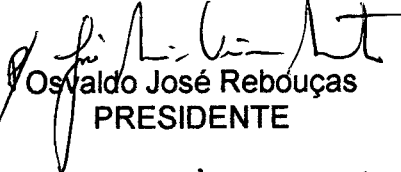
<b>MONTANTE</b>	<b>R\$ 4.763,15</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 1.190,78</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 1.428,94</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.619,72</b>


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CARDOSO SOBRINHO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO